



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
11ª Câmara – Seção Criminal

Registro: 2025.0000398164

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança Criminal nº 2099175-59.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante HIGOR HENRIQUE DE OLIVEIRA, é impetrado MM. JUIZO DE DIREITO DO DEPARTAMENTO DE INQUERITOS POLICIAIS DA CAPITAL - DIPO 4 SEÇÃO 4.1.2.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicada a impetração. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente), ALEXANDRE ALMEIDA E RENATO GENZANI FILHO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

XAVIER DE SOUZA

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 66029

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2099175-59.2025.8.26.0000

IMPETRANTE: HIGOR HENRIQUE DE OLIVEIRA

IMPETRADO: MM JUIZ DE DIREITO

INTERESSADO: GIULIANO ANZILOTTI FINOCCHI

PARTE: MARIO HENRIQUE PINHEIRO

COMARCA: SÃO PAULO

AÇÃO PENAL Nº 1513731-62.2025.8.26.0050

JUÍZO DE ORIGEM: 20ª VARA CRIMINAL

ÓRGÃO JULGADOR: 11ª CÂMARA CRIMINAL – LN

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ACESSO AOS AUTOS. PERDA DE OBJETO.

I. Caso em Exame

1. Mandado de segurança impetrado contra decisão judicial que negou acesso integral aos autos do inquérito policial, após busca e apreensão e prisão temporária. Alega violação ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal, com base na Súmula Vinculante nº 14 do STF.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se há violação aos direitos de defesa pela negativa de acesso aos autos do inquérito policial.

III. Razões de Decidir

3. A impetração perdeu objeto, pois a Defesa foi habilitada nos autos do processo, garantindo acesso integral aos autos e diligências realizadas.

IV. Dispositivo e Tese

5. Impetração julgada prejudicada.

Tese de julgamento: 1. A perda de objeto ocorre quando o pedido do mandado de segurança é satisfeito por habilitação nos autos. 2. O acesso aos autos é garantido após habilitação, conforme direitos de defesa.

Legislação Citada:

Súmula Vinculante nº 14 do STF.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado pelo Advogado HIGOR HENRIQUE DE OLIVEIRA em favor de GIULIANO ANZILOTTI FINOCHI, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito em exercício na 20ª Vara Criminal da Comarca da Capital, nos autos da Ação Penal 1513731-62.2025.8.26.0050.

Sustenta o impetrante, em resumo, que Giuliano foi alvo de mandado de busca e apreensão cumprido em sua residência no dia 13/03/2025, sendo, na mesma data, preso temporariamente por ordem da autoridade judicial apontada como coatora. Acrescenta que em audiência de custódia realizada no dia seguinte, a prisão foi mantida, sendo revogada apenas em 20/03/2025, após o cumprimento de diversas diligências por parte da autoridade policial. Prossegue aduzindo que desde o dia 13/03/2025, Giuliano, por meio de seu advogado, vem requerendo acesso integral aos autos do processo, inclusive às diligências já realizadas, mas seu pedido tem sido desacolhido sob o argumento genérico de que ainda existem diligências em curso. Registra que a situação não se alterou mesmo após a revogação da prisão temporária e o encerramento da investigação policial, com o oferecimento de denúncia (Processo nº 1504220-88.2025.8.26.0228, em trâmite na 20ª Vara Criminal). Reputa haver grave violação aos direitos ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal, bem como violação

ao teor da Súmula Vinculante nº 14 do STF.

Postula, por isso, a concessão da ordem a fim de que seja prontamente assegurado à Defesa o acesso integral ao conteúdo dos autos do inquérito policial nº 1513731-62.2025.8.26.0050 e a todas as diligências já realizadas.

Sem liminar (fls. 15/17), vieram informações (fls. 20/5), seguidas de manifestação da defesa no sentido da perda de objeto do *mandamus* (fl. 34).

É o relatório.

A impetração está prejudicada, pois a Defesa de Giuliano foi habilitada nos autos do processo, de modo que o *writ* perdeu o objeto.

Diante do exposto, **julga-se prejudicada a impetração.**

XAVIER DE SOUZA

Relator